



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 24/março de 1992 ACORDÃO N.º
Recurso n.º 112.737 Processo nº 10831-000925/90-14.
Recorrente ASGA MICROELETRÔNICA S.A.
Recorrida IRF - VIRACOPOS - SP.

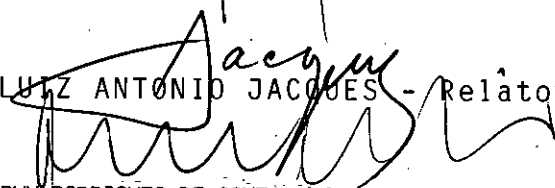
RESOLUÇÃO Nº 301-794

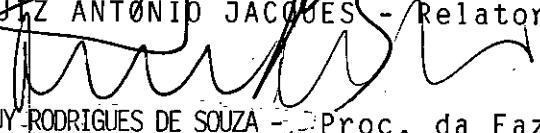
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia), através da Repartição de origem (IRF-Viracopos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.737 RESOLUÇÃO Nº 301-794

RECORRENTE: ASGA MICROELETRÔNICA S.A.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP.

RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES.

RELATÓRIO

O contribuinte ASGA MICROELETRÔNICA S.A., importou dos Estados Unidos da América do Norte "68 (sessenta e oito) fotodiodos tipo QDFT 045-001 (NO LOGO) semi acabado, a ser testado, simbolizado e reembalado", fabricado pela "Laseitron", sob o código TAB 8541.40.9903.

Em ato de conferência física o AFTN designado solicitou' laudo assistencial, ao técnico certificante Israel Leraldi, à fl.10 e 10-verso, que concluiu, pelo Laudo Pericial nº 073/90, às fls.11 e 12, em resumo:

" A amostra da mercadoria analisada não corresponde a um fotodiodo puro e simplesmente. Trata-se de um módulo fotodetector de alta sensibilidade, implementado através de circuito híbrido consistindo de um fotodiodo seguido por um estágio de pré-amplificação. O conjunto é enca psulado em uma cápsula de 14 pinos, hermeticamente sela da. Portanto, a descrição na DI não está correta.

....."

E concluiu o Laudo Pericial:

"....."

CONCLUSÃO

Como não podemos prèver-se os testes de "aceleração de vida" serão feitos ou se os testes elétricos serão re feitos, não podemos concluir se o produto é semi-acabado' ou acabado. Com certeza, não esta faltando nenhuma eta pa que altère fisicamente o componente."

Com base no Laudo o AFTN desclassificou a mercadoria pa ra o código TAB 8542.20.0000.

A empresa, em sua impugnação, esclarece o uso e finali dade do produto importado:

".....
 Tal mercadoria assim se descreve e caracteriza: Fotodiodo acompanhado de outros complementos de pequeno valor ' no conjunto, que lhe assegurou a manutenção e o perfeito funcionamento, evitando qualquer deterioração de suas características de velocidade e relação sinal-ruído. Assim, nas comunicações telefônicas, a onda luminosa transportada pela fibra ótica é convertida em sinal elétrico pelo fotodiodo. Esta é a operação básica. Ocorre que o fotodiodo, se usado individualmente, perde muito de seu potencial de velocidade, permitindo inclusive a existência de ruídos não desejados nas ligações. A fim de preservar a integralidade do funcionamento do fotodiodo, faz-se necessária a existência de outros complementos, que representam ínfima parte na valoração do conjunto.

....."

Anexado à impugnação, o contribuinte envia PARECER DA TELEBRÁS/CPqD, assinado pelo Coordenador de Áreas de Dispositivo Opto eletrônicos, às fls. 16/24, nos seguintes termos:

" PARECER

Passo responder abaixo os seguintes quesitos, que me foram formulados referentes aos fotodiodos tipo QDFT..... 045:001 fabricado pela Lasertron, importados pela ASGA Microeletrônica assunto da Declaração de Importação nº 3930/90.

- 1- Conhece os componentes referidos?
- 2- Descreva o componente, dando ênfase a sua função.
- 3- Onde é utilizado o componente referido?
- 4- Como se compara com os fotodiodos desenvolvidos pelo grupo de optoeletrônicos do CPqD da Telebrás?
- 5- O componente referido pode ser classificado como semi-acabado?
- 6- A classificação do item de tarifa aduaneira está correta?

"

1. Conheço o componente referido, já tendo testado amos tras, inclusive aberto o seu encapsulamento, para exami nar a forma em que é montado.

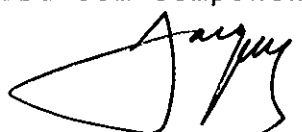
2. O componente em questão é um dispositivo semicondutor que converte luz em corrente elétrica. É portanto uma célula fotovoltaica. Esta célula em particular por causa de seu uso é projetada para ser extremamente rápida, podendo assim transformar em corrente elétrica um sinal luminoso codificado por até centenas de milhões de pulsos por segundo sem perder a codificação. Uma célula fotovoltaica com estas características é normalmente chamada de fotodetector ou fotodiodo.

O fotodiodo é montado num módulo, que contém um pequeno circuito eletrônico que é projetado para evitar que o sinal elétrico por ele gerado se deteriore, perdendo a informação nele contida. Os componentes deste circuito tem valor muito pequeno quando comparado ao do fotodiodo.

3- O componente em questão é utilizado em sistemas de comunicações ópticas. Nestes sistemas a informação de um número grande de canais telefônicos, é codificada e transmitida num sinal luminoso através de uma fibra óptica. O fotodiodo é utilizado na recepção. Este fotodiodo em particular é otimizado para utilização nos equipamentos com capacidade de receber 480 canais que são o presente utilizado pelas empresas do Sistema Telebrás.

4- O componente em questão é praticamente idêntico ao fotodetector desenvolvido pelo CPqD da Telebrás e, que é objeto de um contrato de transferência de tecnologia para a ASGA Microeletrônica, inclusive na forma que é montado. A única diferença é que o componente desenvolvido pela Telebrás é otimizado para equipamentos com capacidade de receber 1.960 canais, que são utilizados no Sistema Telebrás no futuro.

5- O Contrato da Telebrás com a ASGA prevê a nacionalização gradual de componentes optoeletrônicos (lasers e fotodetectores) através da utilização da tecnologia desenvolvida pelo CPqD da Telebrás, coerente com a lei de Informática, o contrato prevê três estágios de nacionalização: respectivamente fabricação a partir de componentes semiacabados, insumos processados e insumos básicos. O primeiro estágio de nacionalização já foi atingido. O componente em questão se caracteriza com componen-



tes semiacabados dentro da definição da lei: Os componen-
tes fabricados pela ASGA a partir dos componentes semi-
acabados, foram homologados e constam da lista de compo-
nentes qualificados da Telebrás.

6- Embora genericamente o componente em questão possa se
classificar como uma microestrutura eletrônica me parece
que a posição 8541.40 deve prevalecer por ser mais espe-
cífica: "-dispositivo fotosensíveis semicondutores, in-
cluídos as células fotovoltaicos, mesmo montadas em módú-
los ou em paineis; diodos emissores de luz.

Dentro desta posição a classificação no item 9903 que
corresponde a fotodiodos me parece correta, embora como
ele está montado um módulo poderia também ser classifica-
do no item 9999.que corresponde a qualquer outra".

A Decisão de Primeira Instância, às fls. 57, de nº 105 /
90, teve a seguinte decisão,ao julgar procedente a ação fiscal:

".....

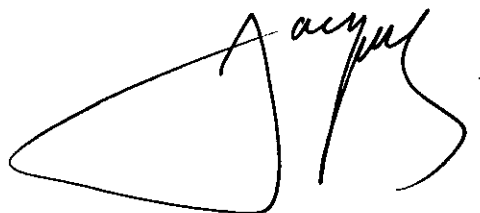
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Módulos fotodetetores; de alta sensibilidade, constituí-
do de circuito integrados híbridos contendo, além de fo-
todiodo, outros elementos, ativos e passivos, o classifi-
cam-se na posição NBM/SH 8542.20.0000.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

-MULTAS. Verificada a declaração indevida da mercadoria,
tanto na DI como na GI, cabe a aplicação das multas de
que tratam, respectivamente, aos artigos 524 e 526, inci-
so II, do RA baixado com Decreto 91.030/85".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Aquino', written over a large, irregular scribble.

V O T O

A discussão versa se a classificação utilizada pela empresa é a correta, pois ao importar os 68 Fotodiodos, tipo QDFT-..... 045-001, classificou-os no código TAB: 8541.40.9903, ou seja:

Subposição 8541 - Diodos, transistores e dispositivos fotossensíveis semi-condutores, incluídos as células fotovoltaicos, mesmo montados em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados.

8541.40 - Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídos as células fotovoltaicas, mesmo montados em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz.

Item e subitem 9903 - FOTODIODOS.

Louvo-me no Parecer, às fls. 31/32, do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento da TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S.A., para aceitar as justificativas técnicas do contribuinte, visto caber àquela estatal, a determinação das especificações técnicas dos produtos e equipamentos a serem usados pela prestadora do serviço telefônico público nacional.

No entanto, referido parecer não se encontra datado, nem quem encaminhou os quesitos respondidos no Parecer.

Assim, converto o presente julgamento em diligência ao INT para que: Ratifiquem os quesitos apresentados, e ainda, que seja notificada a empresa, para querendo presente, também, quesitos àquele Centro.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.